



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3220/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 1407 de 11.11.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 457/2018 (pág. 2 – ID974091), retroagindo a 23.4.2018
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 213, de 13.11.2019 e DJE nº 074, de 23.4.2018 (pág. 1 e 3 – ID974091)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.683,28 (págs. 14/15 – ID974094)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Arlene de Freitas Braga
MATRÍCULA:	0023809 (pág. 2 – ID974091)
CARGO:	Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 26, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 2 – ID974091)
CPF:	113.264.172-15 (pág. 2 – ID974091)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID974097)
DATA DE INGRESSO:	20.8.1984 (pág. 2 – ID974097)
DATA DE NASCIMENTO:	18.3.1963 (pág. 1 – ID974097)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID974097)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID974097)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID974091
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/5 ID974092
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID974093 14/15 e 17/18 ID974094
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	requisitada pelo Tribunal.			
--	----------------------------	--	--	--

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.287 dias, ou seja, 30 anos, 11 meses e 07 dias ¹ .	11.281 dias, ou seja, 30 anos, 11 meses e 01 dia ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/ TJ-RO (págs. 1/3-ID974092) é de 6 (seis) dias. Todavia, se mostra insuficiente para macular direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data constante no ato concessório 23.4.2018 (pág. 1 – ID974091).

² Conforme Certidão de págs. 1/3 – ID974092.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 7.683,28 (págs. 14/15 – ID974094)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha se refere ao mês de outubro/2020 e o valor dos proventos se mostra maior que a última remuneração (pág. 1 – ID974093), pois houve reajustes previstos respectivamente nas seguintes: Lei nº 4.292 de 25.5.2017, no percentual de 2,5% e 1,5% e Lei nº 4.714 de 10.3.2020, no percentual de 2,0%. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal deu base a concessão do benefício.

8. Ainda, constata-se (pág.1- ID974094) o Despacho do Controle Interno do IPERON para a equipe de benefícios informando a existência do programa de Aposentadoria Incentivada, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se responsabiliza pela manutenção de pagamento no valor de 3.100,00 (três mil e cem reais) por mês, durante 36 meses na folha de pagamento do inativo. Tal despesas não fará parte dos proventos pagos pelo IPERON.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas, em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Maria Arlene de Freitas Braga** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, de acordo com art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cadastro 190

Supervisão,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 391

Em, 16 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 15 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO